



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000466057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002657-54.2023.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que são embargantes ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA CONSTRUÇÕES e ALEXANDRE JOSE PEREIRA, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1002657-54.2023.8.26.0045/50000
EMBARGANTES: ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA
CONSTRUÇÕES E OUTRO
EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS
COMARCA: ARUJÁ
VOTO Nº 27.397

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTES -
ARGUIÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO -
REAPRECIACÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE -
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO -
REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos recursos (fls. 250/258). Exalta omissão quanto ao art. 4º do Decreto lei 22.626/33, a Súmula 121 do STF, os arts. 6º, III e 51, IV e § 1º, I, do CDC e art. 5º, XXXV e XXXII, da CF. Prequestiona a matéria (fls. 1/2).

É O RELATÓRIO.

Os embargantes não apontam nenhum vício que possibilite a interposição de embargos de declaração (art. 1022 do CPC). Reconheceu-se a regularidade da cobrança. Veja-se:

“Os juros para o financiamento do saldo devedor do cartão de crédito são elevados e nem por isso há ilegalidade (Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central). As faturas indicam a taxa a ser praticada no período. Consigne-se ainda que não há limitação à cobrança dos juros remuneratórios ... Referida fatura aponta taxa de juros de financiamento rotativo em 11,50%% ao mês

e 269,23% ao ano (fls. 114), bem abaixo da média divulgada pelo Banco Central” (fls. 253/254).

Nítido o caráter infringente a que se pretende conferir aos embargos, inadmissível pela via eleita. Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocado. É suficiente a análise da matéria, com explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em

jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto ao prequestionamento, reza o art. 1.025 do CPC:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO